



# **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social**

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António*  
Tel. 2623342/5347173 – Site: [www.arcv.cv](http://www.arcv.cv) | E-mail: [arccv@arcv.cv](mailto:arccv@arcv.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)

## **Conselho Regulador**

**INFORME n.º 05/CR/2016**

**MAIO DE 2016**

**Cidade da Praia, 31 de maio de 2016**

## **I – Enquadramento**

Nos termos do artigo 68º, ponto 1, dos seus Estatutos, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ARC, “*deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e actividades, enviando-lhe uma coletânea mensal das mesmas*”.

É nestes termos e para efeitos do estipulado no diploma acima referido que o Conselho Regulador produziu o presente Relatório, que contém menção sucinta das actividades e deliberações da ARC, referentes ao mês de maio de 2016.

## **II - Ações e actividades realizadas no mês de maio**

Durante o mês de maio findo, a ação da ARC ficou marcada pelas seguintes actividades:

### **2.1. Aprovação da proposta de Plano de Actividades e de Orçamento para 2016**

A elaboração e aprovação da proposta de plano de actividades e de orçamento da ARC começou com a socialização das ações e actividades a ter lugar até ao final de 2016, um ano a todos os títulos atípico, porquanto, além da instalação dos seus serviços, esta Autoridade terá pela frente a tarefa de monitorar, acompanhar e fiscalizar ainda a cobertura das campanhas eleitorais para as autárquicas e as presidenciais.

A ARC propõe-se investir na elaboração e implementação de um plano de comunicação, que contempla a construção e manutenção do seu *site*: *www.arc.cv* e actividades de divulgação da missão da Autoridade Reguladora, através de palestras em escolas e universidades, de conferências e de debates.

A designação, pela Assembleia Nacional, e a instalação do Auditor de Contas e a constituição e funcionamento do Conselho Consultivo deverão merecer prioridade da ARC, que, por ter assumido a presidência da Plataforma das Entidades Reguladoras para a Comunicação Social para o ano de 2016 (PER 2016), terá que conceder atenção especial a este dossiê, no quadro da cooperação multilateral, com destaque para a participação na reunião e Assembleia-Geral da organização, agendadas para Novembro, na Guiné-Bissau.

### **2.2. Encontros de trabalho com Sua Excelência o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas**

A 9 e 20 de maio, representantes da ARC tiveram encontros de trabalho com Sua Excelência o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Dr. Abraão Vicente, a quem a ARC submeteu propostas de atualização e regulamentação dos principais diplomas que enformam o setor da comunicação social e de renegociação dos alvarás atribuídos à Record Cabo Verde e TIVER.

No primeiro encontro, a ARC manifestou o seu desacordo em relação ao figurino legal da RTCI, que “obrigava” a instituição a indigitar dois dos cinco membros do Conselho Independente, bem como sobre o “dever” da empresa pública de financiar a elaboração de uma auditoria anual ao serviço público de rádio e televisão.

No segundo encontro, o Senhor Ministro confirmou a decisão do Governo em anular a fusão da RTC e Inforpress e regressar ao modelo antigo de duas empresas públicas na área da comunicação social.

Quanto à proposta de renegociação dos alvarás às televisões privadas, este governante pediu que fosse informado sobre os resultados das missões de fiscalização que a ARC vai iniciar, no mês de junho, aos órgãos de comunicação social em todo o país, designadamente à Record Cabo Verde e à TIVER, com o objetivo de conhecer a situação em que ambas as estações laboram atualmente.

Por último, o Senhor Ministro acolheu de bom grado a proposta da ARC no sentido de ser esta a entidade responsável pelo licenciamento dos operadores do setor.

### 2.3. Encontro com a direção da TIVER

No dia 26 de maio, realizou-se na sede da ARC uma reunião entre alguns representantes da entidade reguladora e a direção da TIVER, a pedido desta. A reunião teve como objetivo apresentar a estratégia e os projetos futuros da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, proprietária desta operadora privada de televisão.

A reunião foi uma oportunidade para reiterar a proposta apresentada à TIVER, em Outubro de 2015, e ao Governo, a 9 e 17 de maio, no sentido de renegociar os alvarás concedidos, em Abril de 2007 às TV privadas Record Cabo Verde e TIVER, de modo a que as obrigações a serem contratualizadas possam ser exequíveis e seja possível respeitarem todas as condições gerais e especificações técnicas que os mesmos contêm.

## **III - Reuniões e deliberações do Conselho Regulador**

Durante o mês de Abril do corrente ano, o Conselho Regulador da ARC reuniu-se, ordinariamente, nos dias 3, 17 e 31, tendo aprovado as seguintes deliberações:

### **3.1. Reunião ordinária do dia 3 de maio**

- Parecer, por solicitação da CNE, referente à queixa do PP – Partido Popular de Cabo Verde – sobre alegado tratamento discriminatório por parte da TCV, na noite de 07 de Março, durante a cobertura das suas ações de campanha eleitoral nas legislativas de 2016, tendo o Conselho Regulador considerado que o Jornal de Campanha da TCV emitido nesse dia não foi discriminatório, pelas seguintes razões:

- a) no que se refere ao tempo de cobertura, foi difundida uma peça noticiosa do cabeça de lista do PP pelo Círculo da Praia com a duração de 2 minutos e 9 segundos, sendo que o mesmo teve 52 segundos de palavra direta;
- b) A peça relativa à cobertura do cabeça de lista para Santiago Norte não foi de 1 minuto e 35 segundos, mas sim de 02 minutos, como dos restantes partidos políticos.

Quanto ao momento da reportagem feita pela equipa da TCV, o Conselho foi de opinião que os responsáveis pelo Jornal de Campanha deveriam alternar o momento de cobertura, posto que o

princípio de igualdade de tratamento não se resume apenas ao igual tempo facultado nas peças noticiadas.

- Recomendar ao Jornal A Nação online a:

- Cumprir escrupulosamente os deveres legais a que todos os órgãos de comunicação social estão adstritos, e, particularmente, respeitar a Lei 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, não realizando inquéritos ou sondagens de opinião, sem que para tal esteja habilitado, sob pena de vir a arcar com as consequências legais, designadamente as previstas no artigo 23.º, n.º 1, alínea g) da referida LSI; e
- Suspender imediatamente a realização de inquéritos de opinião que tenham relação direta ou indireta com a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, conforme previsto na alínea b) do número 1 do artigo 2º da lei supra referida.

### **3.2. Reunião de 17 de maio**

#### **- Proposta de Plano de Atividades e Orçamento da ARC para o ano de 2016**

O Conselho Regulador deliberou pela aprovação do Plano de Atividades e Orçamento para 2016, devendo a ARC focalizar a sua ação nas seguintes áreas:

- Reforço institucional e instalação dos órgãos da ARC Conselho Consultivo e Auditor, conferindo atenção especial à imagem institucional e formação dos seus quadros;
- Regulação e supervisão dos média;
- Consolidação das relações institucionais;
- Organização de Eventos ARC;
- Elaboração de propostas de regulamentação e atualização do quadro legal vigente;
- Desenvolvimento/reforço de relações de cooperação com entidades estrangeiras;
- Reforço da presença da ARC na PER.

#### **- Propostas/parecer ao Governo, conforme solicitação de Sua Excelência o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas**

O Conselho Regulador deliberou apresentar a Sua Excelência o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas três propostas/parecer:

##### **a) Atualização ou revisão das leis em vigor:**

Volvidos seis anos sobre a data da última atualização dos principais instrumentos jurídicos do setor (com exceção da Lei da Televisão, cuja nova lei foi aprovada em 2015), já se faz sentir a

necessidade da atualização do pacote legislativo, compaginando estes instrumentos com os avanços do setor e em ordem a conferir maior coerência aos mesmos.

É notório que muitas das matérias reguladas no nosso regime jurídico, em particular nas Leis da Comunicação Social, da Rádio e da Imprensa Escrita, precisam de harmonização e de uma redação com maior coerência e clareza, garantindo, assim, as condições para a sua aplicação mais conforme com o direito constitucional de e à informação.

Uma delas é o **regime contraordenacional** instituído, mais das vezes, com grandes discrepâncias quanto ao montante mínimo e máximo das coimas a aplicar. Para a mesma matéria, enquanto a Lei da Comunicação Social prevê um quantitativo das coimas, nas Leis da Rádio e da Televisão ou mesmo da Imprensa Escrita os montantes são outros. Reconhecendo embora a especificidade de cada setor, é necessário harmonizar os montantes para valores mais próximos, em cada caso.

Outra matéria que precisa ser harmonizada, sobretudo quanto aos prazos, tem a ver com os **direitos de resposta, de desmentido e de retificação**. Por se tratar de uma das matérias que tem ligação direta com os direitos de personalidade como os direitos à honra, imagem, consideração e intimidade da vida pessoal e familiar, aconselha-se um rigor acrescido na harmonização do seu tratamento em cada um dos diplomas supracitados.

Enquanto uma lei estipula que o titular do direito de resposta pode, mediante simples carta dirigida ao diretor do órgão de comunicação social, formalizar a sua intenção de exercer o direito de resposta, alguns outros normativos exigem que a carta seja acompanhada de assinatura reconhecida do titular. Ainda relativamente ao direito de resposta, é preciso clarificar em certos diplomas que, em caso de negação do exercício do direito por parte do órgão de comunicação social, a instância de recurso administrativo é a ARC e não os tribunais.

No que respeita à **Lei da Comunicação Social**, a sua atualização é aconselhada ainda pelo fato de, em certos artigos, muitas alterações feitas em 2010 não terem sido devidamente introduzidas no texto da republicação do diploma.

O Artigo 39.º merece ser revisitado para obrigar o registo, junto da ARC, de todos os operadores do setor da comunicação social especificados no artigo 3º da Lei da Comunicação Social. Outro argumento que abona a favor da revisão deste artigo tem que ver com a necessidade da sua harmonização com o conteúdo da alínea e) do nº 3 do Artigo 22º do Estatuto da ARC.

Outrossim, a revisão do diploma em causa seria uma boa oportunidade para se clarificar o alcance do artigo 3º, alínea g) que coloca no elenco das atividades de comunicação social a “documentação e arquivos”.

Quanto à **Lei da Rádio**, estipula o seu artigo 21º (limitação do direito de tempo de antena) que: “1. *Os titulares de direito de antena não podem exercê-lo aos sábados, domingos e feriados, nem a partir de um mês da data fixada para o início do período de campanha eleitoral para a Presidência da República, a Assembleia Nacional e as Autarquias Locais*”. Considerando que o

direito de antena não abarca só os partidos políticos (matéria retratada pelo código eleitoral), mas também as confissões religiosas, sindicatos e associações de empregadores, bem como a Associação de Defesa dos Consumidores, é preciso clarificar se a suspensão referida na lei abarca todo e qualquer tipo de direito de antena ou somente o das formações políticas.

Por outro lado, o prazo estipulado no nº 1 do artigo 21.º para a suspensão do direito de antena no período eleitoral parece colidir com o estabelecido no artigo 113º do Código Eleitoral, que proíbe a publicidade comercial, paga ou gratuita, “*a partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições*”. Sabe-se que a propaganda eleitoral é uma das formas de propaganda comercial. Do mesmo passo, a alínea c) do nº 2 do artigo 105º do Código Eleitoral proíbe a difusão da propaganda política, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições. Sendo o tempo de antena uma das formas de expressão da propaganda política, ainda que não necessariamente eleitoral, existem razões para uma clarificação desta questão.

Relativamente à **Lei de Sondagens e Inquéritos de Opinião**, em nosso entendimento, ela padece de alguns “vícios”, pois tem vários artigos que são contraditórios entre si, não regulamenta muitos aspetos que merecem previsão e vários dos seus preceitos brigam com a Constituição, limitando o direito à informação. Além do mais, os prazos para a condução dos processos contraordenacionais são muito curtos, o que coloca sérios desafios à ARC, na conclusão com o êxito que se espera desses processos. Entretanto, para uma melhor compreensão das preocupações da ARC nesta matéria, os reparos a esta lei fazem parte de um parecer específico, que vai anexo a este documento.

Em relação às normas do **Código Eleitoral** que regulam a atividade de comunicação social no período eleitoral, é por demais conhecida a preocupação com o disposto nos artigos 99º (Divulgação de sondagens) e 105º, nº 2 (Liberdade de imprensa), cujas disposições parecem brigar com a Constituição da República e podem colocar em causa a liberdade de imprensa e o direito de e à informação. Sendo matéria em processo de fiscalização sucessiva e abstrata, espera-se, pois, que o Tribunal Constitucional venha a pronunciar-se ainda antes das eleições autárquicas se estes articulados são ou não inconstitucionais.

Quanto aos **Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social**, denota-se que o regime de prestação de contas à Assembleia Nacional (artigo 68º) é por demais excessivo: num ano eleitoral como o de 2016, impõe a obrigatoriedade de apresentação de 20 documentos, entre relatórios (8) e informes mensais (12): um relatório anual de atividades e de contas, um relatório sobre o pluralismo, um relatório sobre a auditoria ao serviço público de rádio e televisão, um relatório sobre a aplicação da Lei de Sondagens, um relatório de supervisão e de regulação e três relatórios relativos aos três pleitos eleitorais previstos).

Além do mais, os prazos para a apresentação de cada relatório de cobertura jornalística das eleições até 30 dias após o dia da votação são muito apertados para a ARC e obrigam-na a concentrar todos os seus recursos humanos (dois juristas, dois analistas e um relações públicas) na preparação, monitorização da cobertura jornalística das eleições e produção do relatório.

Fica também por clarificar o conteúdo e alcance do disposto nos números 2 e 3 do artigo 68º do mesmo diploma. Enquanto o nº 2 do artigo em referência diz que a ARC deve enviar à Assembleia Nacional “*um relatório anual sobre as suas actividades de regulação, no qual, entre outros, além do disposto no artigo 60º da Constituição, aborde o estado do pluralismo político ou partidário...*”, o nº 3 fala em “*relatório anual sobre o pluralismo político partidário*”. As duas redações não têm o mesmo alcance, pelo que o Parlamento também deve clarificar a questão.

A alínea c) do artigo 45º dos Estatutos da ARC dispõe que constituem uma das **receitas da ARC** “25% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequências às estações de rádio e televisão praticadas pela ANAC” (Agência Nacional das Comunicações). Ao considerar que a ARC deve beneficiar apenas de parte do valor das taxas cobradas pelas licenças e frequências de rádio e de televisão, a lei foi muito limitativa, porquanto, se não houver atribuição de novas licenças, a ARC fica sem essas receitas, o mesmo acontecendo em relação à atribuição de frequência, cujo alvará normalmente tem a validade de cinco anos.

Como é sabido, o grosso das receitas da ANAC com licenciamentos resulta das contribuições recolhidas junto das operadoras de telefonia móvel. No contexto atual de convergência das plataformas de acesso, qualquer telemóvel, *tablet* ou *smartphone* tem acesso a emissões de rádios e a imagens de televisão, além da possibilidade de receção de serviços audiovisuais a pedido. Assim, não vemos razões para que a comparticipação destinada à ARC seja apenas parte do produto das taxas de licenciamentos de televisão e rádio, quando as operadoras móveis também prestam serviços complementares nesta área.

A este argumento acrescenta-se outro que tem a ver com o fato de a ARC ter o mandato para regular os conteúdos de comunicação social, independentemente do suporte de difusão ou de receção. Portanto, cabe a esta Autoridade regular os conteúdos disponibilizados ao público quer pelas operadoras de televisão por assinatura, quer os serviços disponibilizados via internet.

Do ponto de vista da ARC e em nome do reforço da sua independência, o normativo em apreço deve ser revisto. Para o efeito, duas alternativas se colocam:

1ª - Alterar o conteúdo da alínea c) do artigo 45º, com uma redação que preveja que os 25% abarquem todo o produto das taxas arrecadadas como contraprestação pelo licenciamento e exploração das frequências de rádio, televisão, serviços de telefonia móvel e internet.

2ª - Incluir no Estatuto da ARC um artigo (**Participação nos resultados líquidos da ANAC**) que prescreva, de forma clara, que, “sem prejuízo das transferências anuais provenientes do Orçamento de Estado, é anualmente fixado, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Comunicações e da Comunicação Social, o montante a transferir para a ARC, por conta dos resultados líquidos de cada exercício anual da ANAC entregues como receita geral do Estado nos termos da lei”.

**Lei de registos:** A aprovação desta lei data de novembro de 2004. Desde então, ocorreram muitas mudanças no setor, implicando a inclusão de matérias que antes não faziam parte do leque de atividades do setor, tais como o registo dos jornais online, das web TV, das empresas de sondagens e dos operadores da área de publicidade.

Do mesmo passo, deve-se atualizar a tabela de emolumentos em vigor, que também data de 2004.

#### b) **Atualização dos regulamentos:**

Muitos dos regulamentos em vigor datam de antes da revisão das principais leis do setor. Assim sendo, necessária se faz a atualização dos mesmos, em ordem a compaginá-los com as novas imposições. Em concreto merecem revisitação os seguintes:

- Regulamento de estágio de acesso à profissão de jornalista em face da alteração do Estatuto do Jornalista;
- Regulamentos de concurso público de acesso às atividades de rádio;
- Regulamento de concurso público para a atribuição de alvará aos operadores de televisão. Este diploma foi aprovado por Resolução do Governo (nº30/2006), enquanto a nova Lei da Televisão estabelece, no nº 1 do seu artigo 28º, que este regulamento de concurso público é aprovado por Decreto-Regulamentar;
- Regulamentos de atribuição de concessão de alvarás de rádio e de televisão;
- Regulamentos de atribuição, emissão, renovação e cassação da carteira profissional de jornalista;
- Lei de incentivos do Estado à Comunicação Social.

### c) **Matérias por regulamentar:**

Apesar de atual, o quadro jurídico da Comunicação Social contém várias matérias que nunca foram regulamentadas, como a seguir se elenca:

- **Código de Publicidade:** Publicidade ou patrocínio de bebidas e tabacos, (artigos 19º, 20º); patrocínio de atividades através dos meios de comunicação social e informação (artigo 37º); direito de acesso à quota cultural (artigos 43º e 44º) e regulamentação da publicidade do Estado (artigo 50º). É necessário a clarificação do papel do órgão regulador do sector, retratado nos artigos 63º e 64º, na medida em que, por exemplo, em matéria de publicidade de produtos e serviços do setor das comunicações eletrónicas (telefonía móvel e fixa), as responsabilidades são partilhadas entre a ARC e a ANAC.

- **Lei da Televisão:** nº 5 do artigo 11º (Televisão regional e local); nº 5 do artigo 15º (Criação ou definição da empresa nacional responsável pelo transporte de sinais); nº 3 do artigo 17º (Que fixa o capital mínimo exigido aos operadores de televisão e serviços audiovisuais a pedido); nº 6 do artigo 21º (Obrigações adicionais aos operadores de distribuição e operadores de serviços audiovisuais a pedido); nº 4 do artigo 27º (documentação que deve acompanhar os pedidos de autorização para o exercício da atividade); nº 2 do artigo 28º (Regulamento do processo de concessão das autorizações); nº 3 do artigo 64º (Condições de exercício do direito de tempo de antena das confissões religiosas); nº 1 do artigo 65º (Condições de utilização do direito de tempo de antena); nº 2 do artigo 9º (Condições de cedência e de utilização dos arquivos) e nº 2 do artigo 101º (Que fixa a taxa de autorização para captação ou receção de sinais de televisão estrangeiros para reemissão no território nacional).

- **Lei de Incentivos do Estado**, na decorrência da alteração feita em 2004 e na parte relativa aos operadores de rádio. Por outro lado, é preciso clarificar o modelo de prestação de contas e estabelecer as penalizações rigorosas pelo incumprimento do estabelecido na lei.

- O regime jurídico particular para o exercício da atividade de **radiodifusão comunitária** prevê no seu artigo 16º que *“as taxas previstas na Portaria nº 12/98, de 16 de Fevereiro, que aprovam as taxas de atribuição de alvarás de radiodifusão por cada estação, são especialmente reduzidas para*



*efeitos do presente diploma, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças, Comunicações electrónicas e Comunicação Social.”* Entretanto, até hoje, esta matéria não foi regulamentada.

No que se refere ao Regime Sancionatório, previsto no Artigo 18º deste diploma, é preciso incluir a obrigatoriedade dos operadores depositarem um exemplar do seu projeto técnico junto da ARC bem como comunicar a esta Autoridade todas as alterações que vierem a ocorrer no seu ato constitutivo ou na sua direção.

- **Estatuto do Jornalista:** Regulamentar o direito e regime especial de circulação e estacionamento das viaturas utilizadas pelos jornalistas no exercício das respetivas funções, numa portaria conjunta, nos termos do previsto no nº 6 do artigo 14º do Estatuto do Jornalista.

### 3. Renegociação dos alvarás concedidos às TV privadas

O Conselho deliberou propor ao Governo que renegocie os alvarás concedidos, em Abril de 2007, às TV privadas TIVER e Record, de modo a que:

- a) as obrigações a serem contratualizadas possam ser exequíveis;
- b) seja possível respeitarem todas as condições gerais e especificações técnicas que os mesmos contêm.

#### **d) Proposta sobre taxas**

O artigo 46º dos Estatutos da ARC dispõe no seu nº 3 que a lei, sob proposta do Governo, regulamenta a incidência e o valor das taxas devidas como contrapartida dos atos praticados pela ARC. Tendo em conta que a taxa constitui uma das receitas da ARC, é necessário que este diploma seja elaborado e aprovado o mais brevemente possível.

### **3.3. Reunião ordinária de 31 de maio**

Na sua 11ª reunião ordinária de 2016, o Conselho Regulador fez o ponto de situação da instrução dos processos pendentes, nos termos seguintes:

- a) Pedido de averiguação da AJOC: Relativamente a este processo, já foi notificada o jornal online Cabo Verde Direto para, querendo, deduzir oposição, no prazo máximo de dez dias, pelo que o Conselho Regulador aguarda o fim do prazo legal de instrução do processo para decisão;
- b) Pedido de direito de resposta da Dra. Ofélia Monteiro: Foi notificada a TCV para se pronunciar quanto à não resposta ao pedido da solicitante. Tendo em conta que o prazo para a TCV responder à notificação da ARC termina hoje, o processo será decidido na próxima reunião ordinária.
- c) Queixa da Dra. Ofélia Monteiro contra a TCV/Jornalista Maria da Luz Neves: O processo está a correr os seus trâmites legais e processuais, pelo que, findo o prazo para a dedução da oposição, estará em condições de ser decidido.

Na mesma sessão foi analisado o pedido de registo da MUZIKA TV, televisão web. O Conselho Regulador constatou que faltam peças documentais ao pedido em apreço, pelo que decidiu pela solicitação ao peticionário dos documentos processuais e complementares em falta.

Cidade da Praia, 31 de maio de 2016

O Conselho Regulador